



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RE nos EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1858938 - SE (2021/0079790-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : ESTELITA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCIO LIMA SILVA - SE006615D
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARACAJU
ADVOGADO : GEILZA LUTTIGARDS DIAS E OUTRO(S) - SE000398B

EMENTA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. TEMA N. 339/STF. CONFORMIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO INADMITIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão que aplicou as Súmulas n. 83 e 211 do STJ.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados.

A parte recorrente alega a existência de repercussão geral da matéria debatida e de contrariedade, no acórdão recorrido, aos arts. 5º, *caput*, XXXV e LIV, 93, IX, da CF.

Sustenta ter havido omissão quanto ao argumento de que ela não poderia ser a responsável tributária, pois seria pessoa no exercício precário de delegação, uma interina em cartório.

Aduz que teria ocorrido afronta aos princípios da igualdade e da isonomia, porquanto teriam sido criados critérios discriminatórios e incongruentes entre os aposentados e pensionistas regidos pelo Plano de Benefícios e os funcionários da ativa.

Requer, ao final, a admissão do recurso, bem como a remessa ao Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

Quanto à questão da adequada fundamentação das decisões judiciais, o STF, ao apreciar o Tema n. 339 de repercussão geral, firmou a seguinte tese

vinculante:

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

O respectivo acórdão recebeu a ementa que segue transcrita:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(AI n. 791.292-QO-RG, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010.)

Nessa linha, a existência de motivação suficiente para o deslinde da causa afasta a existência de nulidade do provimento questionado, a despeito de a parte recorrente reputar as razões de decidir incorretas, incompletas ou demasiadamente sucintas.

No caso, foram declinados, de forma suficiente, os motivos da compreensão adotada no julgado recorrido.

Com efeito, verificada a ocorrência de prestação jurisdicional constitucionalmente adequada, ainda quando não se concorde com a solução dada à causa, afigura-se inviável o prosseguimento do recurso extraordinário, pois o provimento recorrido encontra-se em sintonia com a tese fixada no Tema n. 339/STF, de observância obrigatória (CPC, art. 927, III).

Outrossim, da leitura das razões recursais e do acórdão recorrido, verifica-se a deficiência de fundamentação do recurso extraordinário, uma vez que a questão referente à alegação de afronta aos princípios da igualdade e da isonomia relacionada a planos de benefícios previdenciários não foi tratada na referida decisão, o que enseja a aplicação da Súmula n. 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RAZÕES DO AGRAVO REGIMENTAL DISSOCIADAS DO QUE DELIBERADO NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE IMPUGNA DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA. ART. 543-A, § 3º, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO.

I - Deficiente a fundamentação do agravo regimental cujas

razões estão dissociadas do que decidido na decisão monocrática. Incide, na hipótese, a Súmula 284 desta Corte.

II - Presume-se a repercussão geral quando o recurso extraordinário impugna decisão contrária à jurisprudência dominante desta Corte, conforme prescrito no art. 543-A, § 3º, do Código de Processo Civil.

III - Agravo regimental improvido.

(ARE n. 652.393-AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe de 14/8/2012.)

CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS COMPENSATÓRIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA STF 284.

1. Recurso que se encontra deficiente de fundamentação, porquanto o pleito formulado pelo agravante, nas razões do presente regimental, não impugna de maneira adequada o fundamento da decisão agravada, uma vez que a hipótese dos autos envolve precatório referente a crédito alimentar (pago de uma só vez), enquanto o recorrente pretende a exclusão dos juros compensatórios nos termos do art. 33 do ADCT (parcelamento constitucional). Incidência da Súmula STF 284. 2. Agravo regimental improvido.

(AI n. 495.424-AgR, relatora Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 3/8/2010, DJe de 20/8/2010.)

Ante o exposto, com amparo no art. 1.030, I, a, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso extraordinário, em relação aos arts. 5º, XXXV e LIV, e 93, IX, da Constituição Federal, e, quanto ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, com fundamento no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil, **não admito** o recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de agosto de 2023.

MINISTRO OG FERNANDES

Vice-Presidente